



<i>PARECER N° 184/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0120/2010
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Prefeitura de Mucajaí
RESPONSÁVEL	José Alves Lima – Prefeito à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael Hollanda Farias

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E MULTA DO ART. 62, II DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal da **Sra. Yolanda Nelly Salinas Vargas**, Odontóloga, classificada em 5º lugar quando da realização de Concurso Público, para provimento de cargos de Níveis Superior (NS), Médio (NM), Fundamental (NF) e Fundamental Incompleto (FI), realizado pela Prefeitura Municipal de Mucajaí, regido pelo Edital n° 01/2003.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Relatório de Inspeção n° 052/DIFIP/2009 (fls. 008/21); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal n° 139/2013-DEFAP (fls. 118/120); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n° 031/2013 – DEFAP (fls. 125/127); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal n° 072/2014 – DEFAP (fls. 157/159) e Parecer Conclusivo n° 101/2014 – DIFIP (fls. 161/163).



Encaminhamento ao MPC (fl. 164).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 101/2014 – DIFIP (fls. 161/163), ao proferir sua conclusão, opina da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

1. *pela negativa do registro do ato admissional da senhora **Yolanda Nelly Salinas Vargas**, no cargo de Odontóloga, em face da ilegalidade quanto ao mérito (inciso II do parágrafo único do art. 17 da IN nº 001/2012 – TCERR/PLENO; e*
2. *pela aplicação de multa ao senhor **José Alves Lima**, Prefeito Municipal à época, com espeque no art. 63, II da LCE nº 006/1994.*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta em seu Parecer Conclusivo nº 101/2014 – DIFIP (fls. 161/163), concluindo pela negativa do registro do ato admissional haja vista ausência de Lei Municipal que regulamente o inciso I do artigo 37 da Constituição de 1988.

Nesse contexto, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art.



63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao **Sr. José Alves Lima** já que deu posse irregularmente a candidata.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal da **Sra. Yolanda Nelly Salinas Vargas**, Odontóloga, classificada em 5º lugar quando da realização de Concurso Público, para provimento de cargos de Níveis Superior (NS), Médio (NM), Fundamental (NF) e Fundamental Incompleto (FI).

Bem como, pugna pela aplicação de multa, com fundamento no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94, ao **Sr. José Alves Lima** já que deu posse irregularmente a candidata.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas